

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.789/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000156978-84  
Impugnação: 40.010121968-35  
Impugnante: Nery & Filhos Ltda.  
IE: 672483885.01-59  
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO.** Constatado que a Impugnante apropriou-se de créditos de ICMS relativos a aquisições de combustíveis, sem apresentar os cupons fiscais com a identificação do adquirente, os dados da placa e do hodômetro do veículo, deixando, ainda, de estornar os créditos proporcionais às saídas isentas e não tributadas, na forma estabelecida no artigo 71, inciso I do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de 01/01/04 a 30/11/05, referente a aquisição de combustíveis, por não apresentar os cupons fiscais com a identificação do adquirente, a placa e o hodômetro do veículo. Também, no mesmo período, deixou de estornar os créditos proporcionais às saídas isentas e não tributadas, conforme art. 71, inciso I, do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 112/116, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 136/138.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 141, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 149/441). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 443).

**DECISÃO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de 01/01/04 a 30/11/05, referente à aquisição de combustíveis, por não apresentar os cupons fiscais com a identificação do adquirente, a placa e o hodômetro do veículo. Também, no mesmo período, deixou de estornar os créditos proporcionais às saídas isentas e não tributadas, conforme previsto no art. 71, I, do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75.

Alega a Impugnante que todas as notas fiscais emitidas pelos postos de abastecimento correspondiam a cupons fiscais, emitidos por ocasião da aquisição de combustíveis, e que atenderiam às exigências da legislação fiscal pertinente.

Todavia, ao se verificar a documentação juntada após o despacho interlocutório (fls. 141), constata-se que os cupons fiscais não contemplam as exigências contidas no art. 12, § 3º, I e II, o Anexo V, do RICMS/02. Senão, veja-se:

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

(...)

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

Portanto, não se verificando a consignação no cupom fiscal do adquirente do combustível, da placa do veículo e do hodômetro, não se pode falar em aproveitamento legítimo do crédito de ICMS, pelo que se faz devida a exigência fiscal constante do auto de infração.

Ademais, quanto ao estorno do crédito proporcional às saídas isentas e/ou não tributadas, a Impugnante sequer se defende, pelo que, de acordo com a planilha de fls. 24 e documentos juntados às fls. 25/81, tem-se como devido o estorno do crédito, por estar em desacordo com o disposto no inciso I, do art. 71, do RICMS/02.

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

Destarte, não sendo as demais alegações da Autuada bastantes para elidir o feito fiscal, têm-se como legítimas as exigências consubstanciadas no auto de infração.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 24 de junho de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator**

CC/MG

*RSF/mapo*